

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GABRIELA GROTTERRIA MOREIRA

**A REPRODUÇÃO DE IMAGEM DE PESSOAS POR MEIO DA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**SÃO PAULO
2024**

GABRIELA GROTTERRIA MOREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: ORLANDO BORTOLAI JUNIOR

São Paulo
2024
GABRIELA GROTTERRIA MOREIRA

A REPRODUÇÃO DE IMAGEM DE PESSOAS POR MEIO DA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMIDORA

Examinador(a): Luiz Antônio Scavone Junior

Examinador(a): Sérgio de Souza Zocratto

Examinador(a): Andrea Boari Caraciola

Dedico este trabalho à toda a minha família, meu maior alicerce, por todo apoio e amor que foi dado em todos esses anos e por possibilitarem meus estudos e minha rede de apoio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por todo apoio e incentivo ao longo destes anos e por me proporcionarem todas as oportunidades que tive.

À minha mãe, Alessandra, que me criou com muita força e resiliência sendo mãe solo, e minha avó Ana, minha segunda mãe, por tudo que me passou.

Aos meus tios, que também estiveram sempre presentes na minha criação, com muito amor: meu tio Leonardo, que foi minha principal inspiração para cursar direito, minha tia Silvana, que é um grande exemplo de determinação e minha tia Valéria, minha madrinha, que mesmo distante sempre me deu muito apoio e amor. À minha prima Amanda, que é como irmã para mim, por toda a parceria e amizade.

Ao meu orientador, Professor Orlando Bortolai Junior, pela orientação e por compartilhar seu conhecimento e experiência para realizar este trabalho.

Aos meus amigos e professores da faculdade, que contribuíram imensamente para meu desenvolvimento e formação como pessoa ao longo desses 5 anos, especialmente ao meu companheiro, Alvaro, por toda a parceria e suporte nesta trajetória.

Espero retribuir, de alguma forma, tudo que representam para mim.

A REPRODUÇÃO DE IMAGEM DE PESSOAS POR MEIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

GABRIELA GROTTERRIA MOREIRA

Resumo: o objetivo do presente artigo científico é compreender se o uso de inteligência artificial e deepfake para reproduzir a imagem de alguém, ainda que não seja com o intuito de prejudicar, viola os direitos da personalidade e gera responsabilidade civil, bem como os institutos jurídicos aplicáveis. Para tanto, será analisado de que forma os direitos da personalidade estão assegurados no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive *post mortem*, e como o uso irregular da tecnologia pode impactá-los. Nesse estudo, foram analisados casos emblemáticos, com repercussão significativa, que promoveram o debate acerca das consequências do uso da inteligência artificial para reproduzir a imagem das pessoas retratadas.

Palavras chaves: Inteligência Artificial. Deepfake. Direitos da personalidade. Responsabilidade Civil.

Abstract: The objective of this scientific article is to understand whether the use of artificial intelligence and deepfake to reproduce someone's image, even without the intent to harm, violates personality rights and generate civil liability, as well as the applicable legal institutions. To this end, it will be analyzed how personality rights are ensured in the Brazilian legal system, including posthumously. In this study, emblematic cases with significant repercussions that have promoted the debate on the consequences of using artificial intelligence to reproduce the image of the people portrayed were analyzed.

Key words: Artificial Intelligence. Deepfake. Personality rights. Civil Liability.

Sumário: Introdução. 1. Deepfake e os direitos da personalidade. 2. Projetos de Lei. Considerações finais. Referências

Introdução:

O presente artigo tem como objetivo entender de que forma o uso da inteligência artificial para reproduzir a imagem de pessoas impacta os seus direitos da personalidade, como o direito à dignidade, intimidade e imagem.

Tendo em vista o crescimento exponencial do uso da inteligência artificial, denota-se que tal tema possui grande relevância na atualidade, sobretudo no contexto de uma sociedade cujo a internet e redes sociais são os principais meios de comunicação, que disseminam rapidamente informações.

Nesse sentido, a reprodução da imagem de pessoas por meio da inteligência artificial possui uma relevância significativa, visto que, o uso de tal tecnologia pode impactar direitos assegurados no ordenamento jurídico brasileiro.

Os direitos da personalidade estão positivados na Constituição Federal e no Código Civil. Além disso, há tipos penais que versam sobre violação de tais direitos.

Vale ressaltar que os direitos supramencionados são inerentes à pessoa humana e sua proteção ganhou destaque após a Segunda Guerra Mundial, pela Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas, após as agressões causadas pelos governos totalitários.¹

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, assegura que um de seus pilares é preservar a dignidade da pessoa humana, denotando, inclusive, que em caso de violação desse direito, a vítima poderá pleitear indenização por dano moral e material.

A inteligência artificial, no que lhe concerne, está sendo amplamente utilizada, conforme mencionado, para reproduzir a imagem de pessoas sem o seu consentimento. Nesse sentido, a deepfake pode violar os direitos da personalidade assegurados no ordenamento jurídico e jurisprudência dos tribunais superiores.

Para analisar o impacto de tal tecnologia no direito, será utilizado o método dedutivo, valendo-se da análise de casos emblemáticos à luz da pesquisa bibliográfica sobre o tema, a fim de compreender se a conduta mencionada impacta os direitos da personalidade, bem como a possibilidade de configuração de responsabilidade civil.

1. Deepfake e os direitos da personalidade

De acordo com o dicionário de Cambridge, inteligência artificial é o uso de computadores para execução de tarefas que exigem inteligência humana.² A deepfake, por sua vez, é uma técnica que envolve a criação de conteúdos, incluindo áudios e imagens, através do

¹ DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Pág. 47. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 16 abril 2024.

² **Artificial intelligence.** Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/artificial-intelligence>. Acesso em: 8 de abril de 2024.

uso de inteligência artificial. Esses conteúdos são gerados a partir de uma extensa base de dados de arquivos reais de uma pessoa específica, utilizando algoritmos de aprendizado de máquina. Nesse contexto, especialistas destacam as complexidades associadas a essa prática, ressaltando como ela pode obscurecer a linha entre realidade e ficção, e discutindo possíveis abordagens para lidar com essas manipulações tecnológicas em uma era marcada pela disseminação de desinformação.³

Lúcia Santaella, professora titular na pós-graduação em Comunicação e Semiótica da PUC-SP, afirma que “o tipo mais divulgado de deepfake é quando a inteligência artificial consegue registrar todos os músculos faciais quando uma pessoa fala, e aí transporta esse registro para a face de uma outra pessoa como se ela estivesse falando o que ela nunca falou”.⁴

Vale ressaltar que a deepfake se diferencia de uma edição comum de foto porque há a uso de uma base de dados que deve ser utilizada como parâmetro para inteligência artificial, enquanto uma edição comum não exige esses dados.⁵

Em julho de 2023, a Volkswagen divulgou uma campanha publicitária que reproduzia a imagem da cantora Elis Regina, falecida em 1982, cantando com sua filha Maria Rita. Tal propaganda, autorizada pela família, foi alvo de processo ético pela Conar (Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária), que questionou se seria ético reproduzir a imagem da cantora falecida por inteligência artificial.⁶

Além disso, outro caso emblemático ocorreu em novembro de 2023, no qual alunos de uma escola do Rio de Janeiro utilizaram a inteligência artificial para criar imagens íntimas de alunas, sem o seu consentimento.

Ainda, em Belo Horizonte, Minas Gerais, houve um caso semelhante: alunos de uma escola criaram falsos nudes e publicaram em uma rede social. As vítimas possuíam de 14 a 15 anos e o perfil nas redes sociais foi desativado após as mães denunciarem.⁷

Nesse sentido, passa-se a analisar os casos supracitados à luz do direito de imagem, vida privada, intimidade e dignidade da pessoa humana, bem como a aplicação de eventual

³ **Saiba o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/saiba-o-que-e-deepfake-tecnica-de-inteligencia-artificial-que-foi-apropriada-para-produzir-desinformacao/>. Acesso em: 9 de abril de 2024.

⁴ **Saiba o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação.** Op cit.

⁵ **Saiba o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação.** Op Cit.

⁶ **Conar abre processo ético contra Volks por imagem de Elis em comercial.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/quentes/389733/conar-abre-processo-etico-contr-volks-por-imagem-de-elis-em-comercial>. Acesso em: 5 de novembro de 2023.

⁷ OLIVEIRA, Rayllan. **Falsos nudes com Inteligência Artificial são a 'nova ameaça' para as escolas.** <https://www.otempo.com.br/cidades/falsos-nudes-com-inteligencia-artificial-sao-a-nova-ameaca-para-as-escolas-1.3270810>. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/falsos-nudes-com-inteligencia-artificial-sao-a-nova-ameaca-para-as-escolas-1.3270810>. Acesso em: 9 de abril de 2024.

responsabilidade civil.

De acordo com Flávio Tartuce, os direitos da personalidade podem ser definidos como a proteção aos aspectos psíquicos, físicos, moral e intelectual de um indivíduo, desde sua concepção até a morte.⁸

Assim, os direitos da personalidade gozam de proteção legal na Constituição Federal e no Código Civil. De acordo com o art. 11 do Código Civil, esses direitos, salvo exceções expressas em lei, são intransmissíveis e irrenunciáveis, de modo que seu exercício não pode sofrer limitação voluntária.

Inicialmente, o direito de imagem, que é um direito de personalidade, está tutelado na Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, que o descreve como inviolável, sendo, inclusive, passível de indenização caso seja ofendido.

Em contrapartida, vale ressaltar que, em se tratando de questão de interesse público, o direito de imagem pode ser relativizado, sendo possível, portanto, a divulgação de imagem sem a autorização da pessoa retratada nos casos em que prevaleça o interesse público.

Assim, Orlando Gomes dispõe que uma imagem pode ser divulgada sem autorização prévia quando a exposição da sua fama, posição ocupada, requisitos políticos ou judiciais, propósitos científicos, educativos ou culturais, ou quando a reprodução da imagem estiver relacionada a locais públicos ou eventos de interesse público, ou que tenham ocorrido publicamente.⁹

No mesmo sentido, o enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil aponta:

a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações¹⁰

Portanto, a relativização do direito de imagem deve ser observada de acordo com o princípio

⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. v. 1.15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Página 229.

⁹ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁰ **Enunciado n. 279 da IV Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>. Acesso em: 1 abril de 2024.

da proporcionalidade, verificando se, de fato, há um interesse público que a justifique, caso contrário, é necessário o consentimento expresso da pessoa retratada.

De acordo com Maria Helena Diniz, a imagem-retrato é a reprodução da imagem física por inteiro ou por partes de uma pessoa, de modo que, a partir de tal reprodução, seja possível identificá-la.¹¹

Assim, no caso da campanha publicitária que utilizou a imagem de Elis Regina e no caso das escolas carioca e mineira, há reprodução de imagem-retrato pela inteligência artificial, sem o consentimento das pessoas retratadas.

O caso de Elis Regina, conforme mencionado, reproduz sua imagem a partir da inteligência artificial, não se tratando de um legado deixado pela cantora, de um registro visual realizado em vida, trata-se da criação de uma obra audiovisual realizada após sua morte, criando sua imagem sem o seu consentimento.

O art. 20 do Código Civil estabelece que a utilização de imagem poderá ser proibida caso se destine a fins comerciais. Em se tratando de pessoa morta, o cônjuge, ascendente ou descendente poderão buscar a tutela desse direito.

Vale ressaltar que, embora a família tenha autorizado expressamente a campanha publicitária, o ordenamento jurídico brasileiro não é expresso quanto à utilização de imagem de pessoas mortas para fins comerciais, sobretudo no que tange a criação de imagem por inteligência artificial.

Dessa forma, é necessário observar os direitos da personalidade já positivados para que se tutele os direitos das pessoas que têm suas imagens reproduzidas. Isso porque, os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, de modo que devem ser assegurados, inclusive *post mortem*.

Conforme mencionado, o Conar instaurou um processo ético contra a Volkswagen após a divulgação da campanha publicitária supracitada. O processo teve início após consumidores indagarem se seria ética a criação da imagem da falecida cantora por inteligência artificial, bem como argumentou que a propaganda poderia trazer confusão aos consumidores, visto que não há a informação de que a propaganda foi produzida por inteligência artificial.¹²

Outro argumento reforçado por alguns críticos denota que Elis Regina era abertamente contra a ditadura militar, enquanto a Volkswagen apoiou o regime. Portanto, a utilização da imagem da cantora por essa empresa seria contraditória em relação aos seus posicionamentos e

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Pág. 54. Op cit.

¹² **Conar abre processo ético contra Volks por imagem de Elis em comercial.** Op cit.

valores em vida.

Em contrapartida, a família autorizou a campanha publicitária que, inclusive, teve a participação de Maria Rita, filha da cantora. Em relação à crítica sobre a imagem da cantora estar vinculada com uma empresa que apoiou a ditadura militar, o filho mais velho, João Marcello Bôscoli, afirmou que é necessário andar para frente e perdoar ou revisar tudo de novo.¹³

Diante desse contexto, é necessário observar os direitos da personalidade da pessoa morta. Isso porque, conforme mencionado, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, isto é, são direitos nos quais os titulares possuem em vida e após a morte.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe expressamente sobre a criação de imagem de pessoas mortas por inteligência artificial, em que pese o direito de imagem, o Superior Tribunal de Justiça já consignou que é irrenunciável, denotando que tal direito, via de regra, exige o consentimento expresso da pessoa retratada. Contudo, o consentimento presumível é admitido desde que, pela sua própria natureza, seja interpretado com extrema cautela, de forma restrita e excepcional:

Verifica-se, assim, que o consentimento não obrigatoriamente é revelado através de um instrumento escrito, podendo ser presumido. Qualquer manifestação inequívoca de permissão para a fotografia, assim como para a sua utilização, pode servir de consentimento para a veiculação.

Ainda há que se ressaltar que o consentimento deve ser dado de forma específica, não podendo ser ele abrangente. Isso porque a finalidade vincula o consentimento. Determinada pessoa pode autorizar a utilização de sua imagem para um comercial de produtos derivados de leite, não consentindo que a mesma imagem seja utilizada em comercial de cigarros ou bebidas alcoólicas, por exemplo.

Na análise de cada caso, o Poder Judiciário deve atentar às circunstâncias e, especialmente, à limitação do consentimento. Entendemos que o consentimento geral, sem qualquer ressalva, não pode prevalecer sobre o direito à imagem, já que, em sendo este um patrimônio protegido e o consentimento a exceção, deve ele (consentimento) ser entendido com reservas, cabendo sempre interpretação restritiva. O consentimento, destarte,

¹³ CRUZ, Felipe Branco. **A decisão do Conar sobre comercial que reviveu Elis Regina**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/a-decisao-do-conar-sobre-comercial-que-reviveu-elis-regina>. Acesso em 10 de abril de 2024.

embora possa ser presumido, deve ser sempre analisado restritivamente, já que a regra é a da proteção da imagem. (ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da própria imagem. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 80-81)¹⁴

O direito de imagem pode ser exercido de duas maneiras distintas, quais sejam, negativa e positiva. A primeira abrange a prerrogativa de evitar que terceiros capturem ou compartilhem, sem consentimento, a imagem de alguém. Por sua vez, a vertente positiva reconhece que o titular não pode renunciar completamente ao seu direito de imagem, porém pode conceder a outra pessoa o exercício parcial ou relativo deste direito. Isso pode ocorrer, por exemplo, em campanhas publicitárias ou na comercialização de um produto que tenha desenvolvido.¹⁵

No caso da Elis Regina, não há consentimento expresso, visto que a propaganda foi realizada após sua morte, tampouco consentimento presumível. Portanto, pode-se afirmar que a campanha publicitária violou o direito à imagem da cantora.

Nesse caso, há a responsabilidade civil extracontratual, por ser proveniente da inobservância da lei e da lesão de um direito, violando, portanto, o direito fundamental de imagem. Nesse sentido, vale ressaltar a Súmula 403 do STJ, que afirma que independe de prova de prejuízo o dano causado pela publicação de imagem não autorizada para fins econômicos ou comerciais.

Em que pese a responsabilidade civil, o Código Civil é claro ao afirmar que o cônjuge, ascendentes ou descendentes poderiam tutelar o direito de imagem da pessoa morta. Contudo, conforme exposto, a própria família autorizou a reprodução da imagem da cantora.

Portanto, caberia aos familiares buscar a tutela do direito de imagem da pessoa falecida e invocar o instituto da responsabilidade civil.

De acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, a violação do direito de imagem da pessoa falecida provoca um dano aos familiares de maneira indireta de modo que a pessoa viva pode buscar a tutela do direito de resguardar a imagem da pessoa falecida.¹⁶

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no caso das pessoas falecidas, o direito de imagem

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1384424 SP 2011/0178374-5**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/10/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 21/11/16. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101783745&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 9 de abril de 2024.

¹⁵ OLIVEIRA, Julio; IMENES, Carla; ALVES, Rafaela Mendonça. **A proteção de imagem de pessoas mortas**. Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/a-protacao-de-imagem-de-pessoas-mortas/#:~:text=No%20caso%20de%20pessoas%20falecidas,imagem%20dos%20mortos%20e%20ausentes>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

não se transmite aos herdeiros, em observância ao art. 11 do Código Civil, que denota que os direitos da personalidade são intransmissíveis. O que a lei prevê é tão somente a possibilidade de seus familiares resguardarem tal direito.

Portanto, no caso da cantora Elis Regina, é necessário ressaltar que o seu direito de imagem não foi transmitido aos seus familiares, de modo que, a realização da campanha publicitária contraria o posicionamento do STJ acerca da necessidade de autorização da pessoa retratada e o Código Civil.

Desse modo, ressalta-se a lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, muito embora a cantora tenha seu direito violado, não há previsão legal para que sua imagem seja resguardada após a autorização de sua utilização pelos seus familiares.

Nos casos das escolas mencionadas, por sua vez, a violação do direito à imagem configura danos psíquicos às pessoas envolvidas, visto que, não é apenas a criação de uma imagem-retrato, mas de imagens íntimas, que denotam a má-fé e inidoneidade moral dos autores, que, conscientemente possuíam a intenção de prejudicar e expor as vítimas.

Nesse sentido, a criação de imagens íntimas das alunas configura uma modalidade de cyberbullying, de acordo com Guilherme Polanczyk, *Psiquiatria da Infância e Adolescência na Universidade de São Paulo*.¹⁷

Vale ressaltar que o posicionamento de Polanczyk possui amparo legislativo, visto que o art. 146-A do Código Penal, alterado pela Lei n.º 14.811/2024, denota a definição de cyberbullying, qual seja:

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: [...]

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real¹⁸

¹⁷ YONESHIGUE, Bernardo. **Nudes feitos com IA nas escolas: de quem é a responsabilidade? O que deve ser feito? Especialistas respondem**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/11/23/fotos-intimas-feitas-com-ia-nas-escolas-de-quem-e-a-responsabilidade-e-como-fica-a-saude-mental-dos-envolvidos.ghtml>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 abril de 2024.

Portanto, tendo em vista a lesão às vítimas, denota-se a violência psicológica propagada pelo meio virtual, de modo a intimidar e humilhar as vítimas, podendo ser responsabilizado, inclusive, na esfera penal.

Vale ressaltar que, de acordo com o art. 241 do ECA, a reprodução, por qualquer meio, de pornografia envolvendo criança ou adolescente, configura um tipo penal:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente¹⁹

Em que pese o direito à dignidade humana, que é um dos pilares da Constituição Federal e está prevista no art. 1º, inciso III, de acordo com Alexandre de Moraes, tal princípio assegura os direitos fundamentais previstos na Carta Magna.²⁰

Nesse sentido, o art. 5º da Constituição Federal prevê os direitos fundamentais, entre eles a intimidade, vida privada, honra e imagem, ou seja, esses direitos devem ser assegurados por todos, inclusive pelo estado, a partir da implementação de políticas públicas e sanções a eventuais violações.

Nos casos das escolas, ainda que as imagens íntimas circuladas sobre as alunas não sejam reais, as vítimas do cyberbullying tiveram conteúdos vexatórios divulgados atrelados diretamente à sua imagem. Vale ressaltar, que o conteúdo produzido por inteligência artificial é, muitas vezes, extremamente realista, dificultando, portanto, que outras pessoas identifiquem como imagens falsas.

A mãe de uma das vítimas da escola carioca relatou sobre o quão realista é a imagem de sua filha que foi criada: "É fácil falar: 'ah, mas essa foto é falsa, por que está tão preocupada?' Mas não é uma montagem de quintal, é uma boa imagem. Quem olhar nem sempre vai saber se é real ou não."²¹ Ou seja, ainda que as imagens sejam falsas, o dano está concretizado e as alunas seguem sofrendo com as consequências do cyberbullying.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 abril de 2024.

²⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Pág. 18. Acesso em 9 abril 2024.

²¹ LEMOS, Vinicius. '**Crueldade impensável com meninas tão novas**': casos de vítimas de nudes feitos com inteligência artificial se multiplicam e preocupam autoridades https://www.terra.com.br/noticias/crueldade-impensavel-com-meninas-tao-novas-casos-de-vitimas-de-nudes-feitos-com-inteligencia-artificial-se-multiplicam-e-preocupam-autoridades,ff01d4c39e5ef4f1fcf02931b83b2d5912kuyb2z.html?utm_source=clipboard. Acesso em 9 de abril de 2024.

Em relação ao direito à vida privada, tal direito envolve os relacionamentos interpessoais, como, por exemplo, relações de trabalho e de estudo.²² Por certo, o cyberbullying por si só já ofende a vida privada. Contudo, a inteligência artificial traz um desafio ainda maior a ser superado com a circulação de imagens falsas. Dessa forma, os danos ocasionados às vítimas das escolas podem ofender, inclusive, suas relações interpessoais com a divulgação das imagens indevidas.

Em que pese a responsabilidade civil, de acordo com o art. 186 do Código Civil, o sujeito que violar um direito e causar um dano comete ato ilícito. Ainda, o art. 187 do mesmo diploma denota que quem comete abuso de direito também comete ato ilícito.

No caso das escolas, é certo que os indivíduos que criaram as imagens íntimas das alunas, por meio de inteligência artificial, cometeram ato ilícito tanto na esfera cível quanto penal, pois as vítimas tiveram direitos fundamentais violados.

Ainda, importante frisar a configuração do abuso de direito, visto que os autores, por certo, possuem liberdade para utilizar a tecnologia como uma ferramenta para criar conteúdo ou realizar pesquisas, isto é, qualquer pessoa possui liberdade para explorar tais ferramentas. Contudo, os autores exerceram tal direito de modo abusivo ao utilizá-las para praticar cyberbullying e se valer da imagem das alunas para criar imagens íntimas falsas.

Nesse sentido, a conduta dos autores possui respaldo para indenização na esfera cível, uma vez que o dano foi concretizado a partir de um ato ilícito e quem o cometeu será obrigado a indenizar, com base no art. 927 do Código Civil.

De acordo com Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil conceitua-se como:

a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patri-monial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.²³

Assim, verificada a existência de dano, é necessário verificar quem será responsável civilmente pelos atos praticados pelos alunos, uma vez que se trata de pessoas civilmente incapazes.

Nesse sentido, a responsabilidade civil nos casos de cyberbullying recai sobre os pais

²² MORAES, Alexandre de. Op Cit.

²³ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627765. Pág. 20. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 10 abril 2024.

e sobre a escola. Vale ressaltar que essa responsabilidade é objetiva, isto é, independe da comprovação de culpa, pois basta que haja o ato ilícito praticado pelos tutelados e o dano.

Dessa forma, o Enunciado 451 aprovado na V Jornada de Direito Civil denota que “a responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida”.²⁴

Assim, a responsabilidade dos pais e da escola é extracontratual, configurando-se pela violação a um direito subjetivo por um fato de terceiro.

De acordo com Maria Helena Diniz

A responsabilidade extra-contratual, delitual ou aquiliana é a resultante de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo, ou melhor, da infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesante e lesado.²⁵

Portanto, a responsabilidade civil dos pais é configurada pelo art. 932, inciso I do Código Civil, enquanto a escola pode ser responsabilizada civilmente sobre o bullying praticado por seus alunos, com base no art. 932, inciso IV, que denota responsabilidade da escola sobre seus educandos.

Vale ressaltar que, em se tratando de escola particular, as vítimas lesadas também podem buscar a indenização da escola com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, a instituição de ensino é uma prestadora de serviços e, caso os seus educandos sejam lesados de alguma forma, configura-se uma falha na prestação de serviços.²⁶

Ademais, os provedores de internet também podem ser responsabilizados civilmente, com fulcro no Marco Civil da Internet.

De acordo com o art. 18 da mencionada lei, o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Contudo, o art. 21 do mesmo diploma afirma:

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por

²⁴ **Enunciado n. 451 da V Jornada de Direito Civil.** Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/385>. Acesso em: 1 abril de 2024.

²⁵ DINIZ, Maria H. Op cit. Pág. 202.

²⁶ BORJES, Isabel Cristina Porto. **Bullying Escolar e o Dever de Indenizar.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bullying-escolar-e-o-dever-de-indenizar/422146422#:~:text=De%20regra%2C%20a%20responsabilidade%20pela,que%20os%20filhos%20causarem%20a>. Acesso em: 9 de abril de 2024.

terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo²⁷

Assim, a lei afirma que a vítima deve indicar o URL do conteúdo a ser removido, sob pena de nulidade. Nesse sentido, Flávio Tartuce critica que o Marco Civil da Internet é de amparo aos interesses dos provedores:

Trata-se, na minha opinião doutrinária, de um falso argumento, o que acaba por representar mais um descuido com os direitos das vítimas e que pode conduzir a injustiças, com o devido respeito. Relembro, a propósito, o conteúdo de enunciado doutrinário aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, em 2018, segundo o qual a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro (Enunciado n. 613). Espero que o entendimento constante em tal enunciado seja aplicado com mais intensidade nos próximos anos.²⁸

Ainda, Anderson Schreiber denota:

Ao condicionar a responsabilidade civil ao descumprimento de ordem judicial específica”, o referido art. 19 promove um espantoso engessamento da tutela dos direitos do usuário da internet, não raros direitos fundamentais expressamente protegidos pela Constituição da República como a honra, a imagem e a privacidade. Cria verdadeira bolha de irresponsabilidade, na medida em que restringe a responsabilidade civil das sociedades empresárias que exploram os sites onde o conteúdo lesivo é veiculado, limitando eventual pretensão reparatória aos tais “terceiros”, quase sempre anônimos e cuja identidade e localização somente podem ser conhecidas, na maior parte dos casos, por aquelas mesmas sociedades empresárias que a lei exige de

²⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 abril de 2024.

²⁸ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Pág. 1191. Acesso em: 12 abril 2024.

responsabilidade. Mesmo quando conhecidos, os terceiros não tem condições técnicas ou econômicas de atenuar a propagação do dano, razão pela qual a eventual responsabilização tem pouca ou nenhuma consequência prática.²⁹

Portanto, ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos retratados, tendo em vista a ofensa aos direitos da personalidade, sobretudo o direito à imagem, que possui ampla proteção nos tribunais superiores.

No caso da cantora Elis Regina, os familiares não possuem a titularidade do seu direito de imagem após sua morte, visto ser intransmissível, mas são partes legítimas para resguardá-los, com fulcro no art. 20 do Código Civil.

Já no caso das escolas, a responsabilidade civil tem respaldo também no ECA e no Marco Civil da Internet, podendo recair sobre os pais dos autores das imagens, da escola e do provedor de internet, caso o conteúdo não seja retirado após notificação extrajudicial.

2. Projetos de Lei

Conforme exposto, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe expressamente acerca da inteligência artificial e deepfake.

A Constituição Federal, por sua vez, afirma que o estado deverá promover a tecnologia e inovação.

O estímulo para tecnologia e inovação está atrelado ao bem público, visando solucionar os problemas dos brasileiros e desenvolver o sistema produtivo nacional e regional, conforme art. 218 da Constituição Federal.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

²⁹ SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro.** Pág. 26. Disponível em: <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.³⁰

Contudo, embora o avanço da tecnologia tenha como objetivo facilitar o cotidiano da sociedade e operacionalizar processos, por vezes, a utilização da tecnologia traz novos desafios que podem conflitar com os direitos que são assegurados por lei.

Assim, embora a inteligência artificial seja uma ferramenta amplamente utilizada em diversos tipos de serviços e operações, é necessário observar, também, os impactos negativos gerados, com o objetivo de mitigá-los.

Nesse sentido, em 2024, há pelo menos 46 projetos de lei que têm o objetivo de regulamentar a inteligência artificial, sendo 34 projetos na câmara e 12 no senado.³¹

Tais projetos discutem diversas implicações da inteligência artificial, quais sejam: as deepfakes, isto é, o uso da inteligência artificial para alterar voz e rosto de pessoas, de forma extremamente realista, produzindo até mesmo conteúdo de pornografia; a reprodução de imagem de pessoas falecidas; direitos autorais sobre materiais criados por meio de inteligência artificial; uso do reconhecimento facial; sanções para os crimes cometidos que utilizem inteligência artificial; utilização da inteligência artificial nos sistemas de administração pública e regulamentação do uso de veículos automotores terrestres.³²

No presente estudo, serão analisados alguns projetos de lei que versam sobre conteúdo sexual produzido por inteligência artificial e a reprodução de imagem de pessoas falecidas, quais sejam: Projetos de Lei 5467/2023, 9930/2018, 3592/2023 e 3608/2023.

O Projeto de Lei 5467/2023, apresentado pela deputada Camila Jara, tem como objetivo reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso.³³

Para tanto, o projeto sugere a alteração da Lei Maria da Penha, art. 7º, inciso II, para a

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

³¹ AMOROZO, Marcos. **Congresso tem pelo menos 46 projetos de lei para regulamentar do uso de inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/congresso-tem-pelo-menos-46-projetos-de-lei-para-regulamentar-do-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em 11 de abril de 2024.

³² AMOROZO, Marcos. Op cit.

³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5467, de 10 de novembro de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e para criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2403507>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

seguinte redação:

Art. 7º [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, divulgação de conteúdo sexual falso, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação³⁴

O voto da relatoria denotou a relevante preocupação com o uso da inteligência artificial para a criação de imagens falsas de pornografia para intimidar a mulher, sobretudo em um contexto de violência doméstica.

Nesse sentido, a autora do Projeto de Lei afirma que a proibição de compartilhar vídeos falsos e não autorizados de natureza sexual, especialmente quando dirigidos a mulheres, é uma medida legal essencial diante dos novos desafios na era digital. Tais imagens manipuladas por inteligência artificial prejudicam a integridade e a privacidade das vítimas, causando danos psicológicos, sociais e, às vezes, econômicos.³⁵

Ainda, o parecer realizado pela deputada Fernanda Melchionna denotou a importância do projeto para combater a ideia do poder do homem sobre a mulher.

Além disso, o Projeto de Lei 9930/2018, apensado ao 5630/2023, altera o Código Penal para incluir como crime a divulgação e criação de conteúdo de pornografia por meio de inteligência artificial, alterando o art. 218-C do mencionado diploma para a seguinte redação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar, divulgar, realizar montagem ou modificação, por qualquer meio inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática ou mediante uso de inteligência artificial -, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro

³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5467, de 10 de novembro de 2023**. Op cit.

³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5467, de 10 de novembro de 2023**. Op Cit.

ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.³⁶

A relatoria do projeto de lei mencionado afirma que, com a ausência de regulamentação da inteligência artificial, é necessário atualizar a legislação sobre os crimes que a utilize como ferramenta.

Dessa forma, denota-se a necessidade de se observar não só os direitos da personalidade, como os direitos da mulher, sobretudo no contexto dos casos mencionados das escolas carioca e mineira.

Importante frisar que, em que pese a esfera cível, o Código Civil possui respaldo para que as vítimas das escolas sejam indenizadas. Isso porque, conforme mencionado, trata-se de um ato ilícito cometido pelos autores em função do abuso de direito.

Nesse sentido, importante frisar que, embora a esfera cível já possua respaldo para esses casos de indenização, é necessário destacar a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro na esfera penal, para assegurar o direito de imagem e o direito da mulher, sobretudo no contexto de uma sociedade em que a violência contra a mulher é significativa.

O Projeto de Lei 3.592/2023, por sua vez, do Senador Rodrigo Cunha, tem como objetivo estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial, com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos após sua morte.³⁷

A justificativa para esse projeto de lei é a repercussão da campanha publicitária realizada pelas Volkswagen com a imagem de Elis Regina criada pela inteligência artificial, afirmando que tal tecnologia tem sido cada vez mais utilizada e o seu uso pode conflitar com o direito de imagem e consentimento das pessoas.

Assim, a ausência de regulamentação adequada pode resultar em um uso inadequado da tecnologia e violar os direitos assegurados no ordenamento jurídico.

O mencionado projeto de lei afirma que o uso de imagem da pessoa falecida por meio

³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9930, de 3 de abril de 2018**. Criminaliza a divulgação, sem consentimento, de foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e acrescentando o comportamento no plano de proteção do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170680>. Acesso em 11 de abril de 2024.

³⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 3592, de 19 de julho de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em 11 de abril de 2024.

da inteligência artificial requer o consentimento prévio do de cujus, antes de seu falecimento, ou dos familiares mais próximos, após o falecimento.

Ainda, os herdeiros legais possuem o direito de preservar a memória da pessoa falecida e, a qualquer tempo, podem reivindicar a autorização concedida para a utilização de sua imagem.

Vale ressaltar que, caso o de cujus tenha expressado em vida a manifestação de vontade de não ter sua imagem utilizada, tal manifestação deve ser respeitada.

Ainda, esse projeto de lei denota que é obrigação que, qualquer campanha publicitária que utilize a imagem de pessoas falecidas reproduzidas por inteligência artificial deve informar o consumidor de forma ostensiva o uso dessa tecnologia.

Tal artigo possui relevância significativa, sobretudo ao analisá-lo sob a ótica da propaganda da Elis Regina. Isso porque, conforme mencionado, o Conar instaurou um procedimento em face da Volkswagen utilizando como um dos argumentos o fato de que a propaganda poderia confundir o consumidor.

Nesse sentido, é de suma importância a sinalização do uso de inteligência artificial nas campanhas publicitárias, não só para cumprir o dever de informar o consumidor, mas também para observar o direito à imagem do de cujus e sua memória, para que toda a sociedade tenha ciência de que não se trata de imagem real, produzida em vida, e sim ficcional.

Isso porque, como não há a autorização expressa da pessoa falecida, é importante que seja de conhecimento de todos que o conteúdo produzido foi realizado sem qualquer manifestação de vontade da pessoa retratada.

Por fim, o Projeto de Lei 3608/2023, foi apresentado pelo deputado Jadyel Alencar, que tem como objetivo estabelecer diretrizes para o uso de deepfake pós morte.³⁸

Como justificativa do projeto, o deputado afirma que o propósito é proteger os direitos da personalidade da pessoa morta, visto que a deepfake apresenta preocupações éticas e legais.

Para esse projeto de lei, considera-se deepfake a criação de dados visuais e audíveis por meio da tecnologia digital.

Assim, o projeto propõe que para a utilização de deepfake de uma pessoa falecida, é necessário o seu consentimento expresso e documentado em vida, assegurando o direito dos herdeiros de preservarem a imagem e memória da pessoa falecida.

³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3608, de 21 de julho de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374333>. Acesso em 11 de abril de 2024.

No caso de exploração econômica, a autorização deverá ser concedida pelos herdeiros legais, a quem competirá o proveito econômico.

Em que pese a criação de campanhas publicitárias, assim como o Projeto de Lei 3.592/2023, há a obrigatoriedade de que, quando for utilizada a deepfake, haja a sinalização na propaganda de forma ostensiva.

Uma passagem que difere esse projeto de lei do mencionado anteriormente, é que a utilização da deepfake apenas poderia ser realizada com a autorização dos familiares nos casos de proveito econômico. Ou seja, nas demais circunstâncias que não haja qualquer fim econômico, o uso da deepfake poderia ser realizado tão somente com a autorização da pessoa em vida.

Portanto, analisando os projetos de lei supramencionados, extrai-se que os membros do legislativo têm apresentado um destaque especial para a regulamentação da inteligência artificial e dos novos desafios implantados, tendo em vista a quantidade de projetos de lei em tramitação sobre o tema, com o objetivo de proteger o direito à imagem e sancionar os danos causados por eventual uso irregular a inteligência artificial.

Considerações Finais

Ante o exposto, pode-se destacar que, embora o ordenamento jurídico tenha como objetivo acompanhar a tecnologia e os novos desafios trazidos, é de suma importância a observância da legislação já vigente no país, bem como o posicionamento dos tribunais superiores.

Os direitos da personalidade possuem ampla proteção na legislação brasileira, sobretudo o direito de imagem. Nesse sentido, embora a tecnologia modifique as maneiras de reproduzir a imagem de terceiros, é necessário destacar que os direitos da personalidade gozam da mesma proteção, independente da ferramenta utilizada na criação de imagem-retrato.

Nesse sentido, ainda que inteligência artificial proponha novos desafios e que os membros do poder legislativo denotem uma preocupação significativa para regulamentar tal tecnologia, é importante frisar que os direitos já positivados devem ser aplicados.

Ainda, o caso da cantora Elis Regina expõe uma lacuna na legislação brasileira, visto que o Código Civil legitima tão somente o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes para resguardar o direito de imagem. Contudo, tendo a família autorizado a campanha publicitária, não há quem possa buscar a tutela desse direito violado para resguardá-lo.

Assim, é necessário que os direitos da personalidade sejam observados, cumprindo-se o que é determinado na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares de nosso ordenamento jurídico.

Referências bibliográficas

AMOROZO, Marcos. **Congresso tem pelo menos 46 projetos de lei para regulamentar do uso de inteligência artificial.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/congresso-tem-pelo-menos-46-projetos-de-lei-para-regulamentar-do-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em 11 de abril de 2024.

Artificial intelligence. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/artificial-intelligence>. Acesso em: 8 de abril de 2024.

BORJES, Isabel Cristina Porto. **Bullying Escolar e o Dever de Indenizar.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bullying-escolar-e-o-dever-de-indenizar/422146422#:~:text=De%20regra%2C%20a%20responsabilidade%20pela,que%20os%20filhos%20causarem%20a>. Acesso em: 9 de abril de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 3592, de 19 de julho de 2023.** Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em 11 de abril de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3608, de 21 de julho de 2023.** Estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374333>. Acesso em 11 de abril de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5467, de 10 de novembro de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e para criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2403507>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 9930, de 3 de abril de 2018.** Criminaliza a divulgação, sem consentimento, de foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e acrescentando o comportamento no plano de proteção do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170680>. Acesso em 11 de abril de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 abril 2024.

BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1384424 SP 2011/0178374-5**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/10/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 21/11/16. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101783745&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 9 de abril de 2024.

Conar abre processo ético contra Volks por imagem de Elis em comercial. Disponível em: www.migalhas.com.br/quentes/389733/conar-abre-processo-etico-contra-volks-por-imagem-de-elis-em-comercial. Acesso em: 5 de novembro de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Pág. 47. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 16 abril 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627765. Pág. 20. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 10 abril 2024.

Enunciado n. 279 da IV Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>. Acesso em: 1 abril de 2024.

Enunciado n. 451 da V Jornada de Direito Civil. Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/385>. Acesso em: 1 abril de 2024.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986810. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

LEMOS, Vinicius. **'Crueldade impensável com meninas tão novas': casos de vítimas de nudes feitos com inteligência artificial se multiplicam e preocupam autoridades.** Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/crueldade-impensavel-com-meninas-tao-novas-casos-de-vitimas-de-nudes-feitos-com-inteligencia-artificial-se-multiplicam-e-preocupam-autoridades,ff01d4c39e5ef4f1fcf02931b83b2d5912kuyb2z.html?utm_source=clipboard. Acesso em 9 de abril de 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Pág. 18. Acesso em 9 abril 2024.

OLIVEIRA, Julio; IMENES, Carla; ALVES, Rafaela Mendonça. **A proteção de imagem de pessoas mortas.** Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/a-protecao-de-imagem-de-pessoas-mortas/#:~:text=No%20caso%20de%20pessoas%20falecidas,imagem%20dos%20mortos%20e%20ausentes>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

OLIVEIRA, Rayllan. **Falsos nudes com Inteligência Artificial são a 'nova ameaça' para as escolas.** <https://www.otempo.com.br/cidades/falsos-nudes-com-inteligencia-artificial-sao-a-nova-ameaca-para-as-escolas-1.3270810>. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/falsos-nudes-com-inteligencia-artificial-sao-a-nova-ameaca-para-as-escolas-1.3270810>. Acesso em: 9 de abril de 2024.

RUZ, Felipe Branco. **A decisão do Conar sobre comercial que reviveu Elis Regina.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/a-decisao-do-conar-sobre-comercial-que-reviveu-elis-regina>. Acesso em 10 de abril de 2024.

Saiba o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/saiba-o-que-e-deepfake-tecnica-de-inteligencia-artificial-que-foi-apropriada-para-produzir-desinformacao/>. Acesso em: 9 de abril de 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro.** Pág. 26. Disponível em: <http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/artigo-marco-civil-internet-1529497697.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral.** v. 1.15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Página 229.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Pág. 1191. Acesso em: 12 abril 2024.

YONESHIGUE, Bernardo. **Nudes feitos com IA nas escolas: de quem é a responsabilidade? O que deve ser feito? Especialistas respondem.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/11/23/fotos-intimas-feitas-com-ia-nas-escolas-de-quem-e-a-responsabilidade-e-como-fica-a-saude-mental-dos-envolvidos.ghtml>. Acesso em: 10 de abril de 2024.